



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 821/2026
DECISÃO : Nº 292/2026 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000265/2019 infração: Art. 1º da Lei 6.496, de 1977 (FALTA DE ART)
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : MAX COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - EPP

EMENTA: *Arquiva o processo, com fundamento no art. 47, incisos III e IV, da Resolução CONFEA nº 1.008/2004.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) MAX COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000265/2019 por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496, de 1977, uma vez que ficou constatada FALTA DE ART, referente a obra: Praça Nossa Senhora da Conceição, S/N, Cajueiro da Praia – PI, 64222-000; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a autuada apresentou defesa em 24/01/2020, de forma tempestivo, alegando que foram responsáveis apenas pela impressão e aplicação do vinil em placas de PVC, não é responsável pela estrutura anotada; considerando que em instrução da Acessória Técnica destacou que: O auto de infração menciona um "evento de gastronomia" não identificado formalmente; considerando que a foto anexada ao processo (fl. 13) não comprova a infração alegada, mostrando apenas um galpão em fase de execução; considerando que não há elementos que vinculem a atividade de comunicação visual (impressão e aplicação de adesivos) aos serviços de engenharia sujeitos à ART; considerando o art. 11 da Resolução CONFEA nº 1.008 /2004 exige que o auto de infração contenha: "IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado"; considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004 estabelece a nulidade nos casos de: "III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV – falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa"; considerando o relatório e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) relator(a).

DECIDIU, por unanimidade: Arquivar o processo, com fundamento no art. 47, incisos III e IV, da Resolução CONFEA nº 1.008/2004, pelas seguintes razões: Falha na identificação do autuado: o auto menciona "pessoa física", mas a autuação é dirigida à pessoa jurídica Max Comunicação Visual Ltda.; Falha na descrição dos fatos: o auto descreve o serviço de forma genérica ("comunicação visual do Eneto de Gastronomia"), sem identificar precisamente a natureza técnica da atividade que justificaria a exigência de ART, nem o quantitativo real; Inadequação da exigência de ART: as atividades descritas pela defesa (impressão e aplicação de vinil adesivo, instalação de painel com lonas) não se enquadram como serviços de engenharia sujeitos à ART, sendo afetas à comunicação visual e publicidade; Insuficiência probatória: a foto

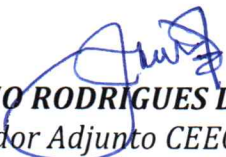


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

anexada pela fiscalização não comprova a infração alegada. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto, Eng. Civ. JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO. Votaram favoravelmente os(as) senhores(as) Conselheiros(as) Engenheiros(as) Civis: BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, LAILSON ANCELMO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA SANTOS E RENAN MAYCON MENDES GOMES. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de agosto de 2026


Eng. Civ. **JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO**
Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI